



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027665-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados FRIENDS COMERCIO E ARREMATADORA LTDA e FRANCISCO CARLOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49297

Agravo de Instrumento nº 2027665-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Friends Comércio e Arrematadora Ltda e Outros

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada, bem como pedido de pesquisa de bens em nome de seu cônjuge - Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) – Arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização da parte devedora, visto que pendente diligência de citação em endereço constante dos autos da ação de execução, consistente no cumprimento do mandado de citação, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC – Diante do indeferimento do pedido de arresto executivo, nos termos do art. 830, CPC, descabe, no atual momento processual, também por prematuro, o pedido de pesquisas de bens em nome do cônjuge da parte executada, em casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, objetivando a penhora de meação do patrimônio localizado, porque ainda descabe a realização de diligências na busca de bens passíveis de penhora de titularidade da parte executada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 99/100 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada, bem como pedido de pesquisa de bens em nome de seu cônjuge.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) possibilidade do arresto executivo quando o devedor não é localizado no endereço indicado no contrato celebrado pelas partes”; (b) “(...) o arresto executivo de bens previsto no art. 830, do CPC, além de ser possível na modalidade on-line, PRESCINDE de exaurimento das tentativas de localização da executada”; (c) “(...) o art. 830, do CPC (utilizado analogamente na citação postal), que cuida do arresto executivo, não determina um número mínimo de tentativas de citação por Oficial de Justiça para que

a medida seja concedida, e, sendo assim, basta uma tentativa para que o arresto seja cabível”; (d) “(...) O PEDIDO DE PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE, A TÍTULO DE ARRESTO SE TRATA DE PEDIDO DE PESQUISA DE BENS, e não imediata expropriação”; (e) “(...) NÃO SE TRATA DE BENS DE TERCEIRO, MAS BENS DO EXECUTADO, QUE APENAS ESTÃO EM NOME DE SEU CÔNJUGE, EM DECORRÊNCIA DO REGIME DO CASAMENTO”; (f) “(...) o regime de bens de FRANCISCO e GISLEINE é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, em que o patrimônio adquirido depois do casamento é comum ao casal”; (g) “(...) incontroverso que a dívida contraída ocorreu após a constituição do casamento (o casamento foi realizado em 13/08/1987, e a dívida foi contraída em 29/09/2023), razão pela qual se aplica o art. 1.667 do Código Civil e afasta a exceção de incomunicabilidade do art. 1.658I”; (h) “(...) é justamente por essa possibilidade do executado possuir um bem que está registrado em nome de terceiro que o art. 790, III, do CPC, previu que são sujeitos à execução os bens “do devedor, ainda que em poder de terceiros”, bem como o inciso IV garante a possibilidade de penhora dos bens do cônjuge sobre os quais o executado tenha direito à meação” e (i) “(...) qualquer futura constrição deverá respeitar a meação disposta no diploma legal acima citado, recaindo tão somente sobre 50% dos bens encontrados. Aliás, nem sequer está sendo requerido neste momento a penhora de qualquer bem, mas tão somente a pesquisa quanto a existência de bens do executado em poder do seu cônjuge”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 18).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco Bradesco S/A contra Friends Comércio e Arrematadora Ltda e Francisco Carlos Pereira, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$284.779,97, para maio de 2024.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 71/77 e 89/93: A princípio, temos que a empresa/coexecutada foi citada no endereço que consta no contrato (fls. 18/33), sem devolução do aviso de recebimento, portanto de se considera-la citada (fls. 58: Teoria da Aparência).

Assim, considerando o disposto no artigo 835, inciso I, do CPC, determino a indisponibilidade do valor do débito (R\$ 284.779,97 - atualizado maio de 2024), em nome da empresa/coexecutada FRIENDS COMÉRCIO mediante o bloqueio on line pelo sistema Sisbajud (artigo 854, caput, do CPC).

Decorrido o prazo de 24 horas, em caso de excesso de valores, conclusos para deliberações.

Com a resposta positiva, intime-se o devedor, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por carta, com aviso de recebimento, no endereço de fls. 58 (taxa a fls. 83/84).

Decorrido o prazo sem manifestação, com a certidão nesse sentido, proceda a serventia à transferência do valor tornado indisponível para conta judicial. Fica tal indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal (art. 854, § 5º, do NCPC), bem como intimada a parte com a publicação da presente.

Caso o valor bloqueado se apresente como irrisório, fica desde já determinado o seu desbloqueio, na forma do artigo 836, caput, do CPC.

Proceda-se à consulta pelo sistema RenaJud, requisitando informações sobre a existência de veículos em nome da empresa/coexecutada FRIENDS COMÉRCIO (taxas às fls. 95/98).

A partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça, manifeste-se a exequente quanto às respostas on line do(s) órgão(s) acionado(s).

Com relação à citação do coexecutado FRANSICO, primeiro há que se tentar a citação por mandado. Providencie, a serventia a expedição do necessário para o endereço de fls. 72 (diligências às fls. 85/86).

Os demais pedidos, ficam indeferidos, pois não demonstrada a existência de efetivo risco ao resultado útil do processo. Os documentos juntados às fls. 78/85 não valem como certidão e não há demonstração de dilapidação do patrimônio por parte do coexecutado (pessoa física), situação de insolvência do mesmo ou ato fraudulento, de modo que, primeiro, deve-se tentar realizar a citação e, posteriormente, as medidas constritivas pretendidas, se o caso.

Ademais, nesta fase processual não se vislumbra justificativa para pesquisa de bens em nome da cônjuge do coexecutado (pessoa física).

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para que: (a) “seja deferido o arresto executivo do bem imóvel de matrícula n.º 184.563 do 11º CRI de São Paulo/SP, bem como de 50% dos direitos que o executado FRANCISCO possui sobre o imóvel de matrícula n. 221.594 do 7º CRI de São Paulo/SP” e (b) “seja deferido o pedido de PESQUISA, a título de ARRESTO EXECUTIVO via sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome de GISLEINE PEREIRA (CPF n. 099.630.018-07), cônjuge do executado”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas

razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto *on-line* de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento *on-line* (CPC/2015, art. 854).

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade *on-line* (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto *on line*, a ser efetivado na origem.” (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Recurso - AGRAVO DE INSTRUMENTO - pretensão de arresto de bens e valores eventualmente informados pelo BACEN e Delegacia da Receita Federal e no limite do crédito exequendo - cabimento - executados não localizados - aplicação das regras dos artigos 653 e 654, ambos do CPC - Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 7.200.220-3, rel. Des. Ribeiro de Souza, v.u., j. 30.01.2008, o destaque não consta do original); **(b.2)** “ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Tentativas de citação frustradas - Requerimento do exequente de que se bloqueie, via BacenJud, ativos financeiros dos executados - Cabimento - Hipótese de arresto, nos termos do art 653 do CPC - Inexistência de óbice a que tal se dê por meio do chamado bloqueio “*on line*”- Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 7.246.825-4, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 07.05.2008, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “ARRESTO ON LINE - Cabimento - Devedor não localizado - Se é possível a penhora *on line*, quando não localizados os devedores, viável também o arresto *on line*, desde que não encontrados os devedores para citação. EXECUÇÃO - Requisição de informações à Receita Federal para obter informações acerca da existência de bens em nome do executado - Admissibilidade. Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0156503-06.2010.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 27.07.2010, o destaque não consta do original).

Admite-se que o arresto incidental ou executivo,

inclusive designado de “pré-penhora”, previsto no art. 830, CPC/2015, tem a mesma natureza executiva da penhora e é a ela equiparável, para fins de bloqueio *on line*. Isto porque, como explica Araken de Assis: “Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

4.2. Na espécie, o arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização da parte devedora Francisco Carlos Pereira, visto que pendente diligência de citação em endereço constante dos autos da ação de execução, consistente no cumprimento do mandado de citação de fls. 136 dos autos de origem, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC.

Em sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto, nos termos em que formulado na ação de execução.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO ONLINE - REQUISITOS - TENTATIVAS DE CITAÇÃO - O bloqueio online, que não se confunde com a penhora online, equipara-se ao arresto de bens, cabível em razão da não localização do executado - Hipótese, contudo, em que foi realizada uma única tentativa de citação, para cada um dos coexecutados, através de oficial de justiça - Prematuro o deferimento do arresto online, sem que antes se proceda à nova tentativa de citação, através de oficial de justiça - Inteligência do art. 830, do NCPC - Hipótese, ademais, em que já foi deferida a pesquisa de endereços dos coexecutados, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud - Arresto que, por ora, fica indeferido - Decisão mantida - Agravo improvido.”** (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2008563-56.2017.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 09/03/2017, o destaque não consta do original); **(b) “ARRESTO EM SEDE DE EXECUÇÃO - Pré-penhora - Não esgotados os meios para localização, pendente endereço a ser diligenciado, prematura seu deferimento - Decisão que indeferiu tal providência por esta razão mantida - Recurso desprovido.”** (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2138825-31.2016.8.26.0000, rel. Mendes Pereira, j. 03/11/2016, o destaque não consta do original); e **(c) AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CITAÇÃO PESSOAL NÃO ULTIMADA. PENDÊNCIA DE TENTATIVA EM NOVO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. ARRESTO PREVISTO NO ART. 653 DO CPC/1973 PREMATURO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Com a obtenção de outro endereço onde deve ser necessariamente realizada diligência de tentativa da citação pessoal do executado, prematura a decretação, pelo Juízo, do arresto**

previsto no art. 653 do CPC/1973. Observe-se que, nas novas diligências, poderá ser realizado o arresto de que trata o referido art. 653 do CPC/1973 (art. 830 do CPC/2015).' (31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2057418-03.2016.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 05/04/2016, o destaque não consta do original).

4.3. Diante do indeferimento do pedido de arresto executivo, nos termos do art. 830, CPC. descabe, no atual momento processual, também por prematuro, o pedido de pesquisas de bens em nome do cônjuge da parte executada, em casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, objetivando a penhora de meação do patrimônio localizado, porque ainda descabe a realização de diligências na busca de bens passíveis de penhora de titularidade da parte executada.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator